



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** DURAMAX MERCOSUL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

**ENDEREÇO:** RUA CASTRO ALVES, 2141 - CENTRO - CASCAVEL/PR - SALA 01 CEP: 85810-100

**PAT Nº:** 20212906300572

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 05/07/2021

**CAD/CNPJ:** 41.935.221/0001-39

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/31/TATE/SEFIN**

1. Operação sujeita ao ICMS/ST não paga em GNRE. 2. Descumprimento de obrigação fiscal principal. 3. Art. 77, IV, “a-3”, da lei 688/96. 4. Com defesa. 5. Infração parcialmente ilidida. 6. Auto de infração parcialmente procedente.

**1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher o ICMS devido por substituição tributária em operação interestadual com mercadorias realizada através da Nota Fiscal eletrônica nº 8, de 22/06/2021, sujeitas ao pagamento do ICMS-ST por ocasião da saída das mercadorias, não apresentando comprovante de recolhimento, na forma da Cláusula décima quarta, inciso II, do Convênio ICMS 142/2008. Sujeito passivo não cadastrado com substituto tributário em Rondônia. Exigência do imposto que deixou de recolher e multa pecuniária correspondente. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada no art. 2º, II c/c art. 87 e 89, II c/c 110 e 129, II, c/c art. 19, I, “b”, da parte I, do Anexo VI, todos do RICMS/RO (Dec. 22721/18), com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a-3”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 1.328,46
Multa	R\$ 1.195,61

Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 2.524,07</b>

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, através de AR nº BZ697981720BR, em 12/08/2021 (fl. 16). Apresentou defesa tempestiva em 08/09/2021 (fls. 17 e 18).

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Alega a impugnação que o imposto da operação foi recolhido conforme comprovante em anexo.

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS/ST devido na origem, na forma do Convênio ICMS 142/2008 (Cláusulas décima quarta, inciso II), incidente sobre mercadoria remetida através da nota fiscal de sua emissão sob nº 8 emitida em 22/06/2021.

### ***CONVÊNIO ICMS 142/18, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018***

***Cláusula décima quarta*** O vencimento do imposto devido por substituição tributária será:

*I - o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída do bem e da mercadoria, em se tratando de sujeito passivo por substituição inscrito no cadastro de contribuinte do ICMS da unidade federada de destino;*

*II - a saída do bem e da mercadoria do estabelecimento remetente, em se tratando de sujeito passivo por substituição não inscrito no cadastro de contribuinte do ICMS da unidade federada de destino;*

*III - o dia 2 (dois) do segundo mês subsequente ao da saída do bem e da mercadoria, na hipótese de responsabilidade por substituição tributária atribuída a optante pelo Simples Nacional, inscrito na unidade federada de destino.*

*§ 1º O disposto no inciso II do caput desta cláusula aplica-se também:*

*§I - no período em que a inscrição do sujeito passivo por substituição, na unidade federada de destino do bem e da mercadoria, encontrar-se suspensa;*

*II - ao sujeito passivo por substituição quando este não recolher, no todo ou em parte, o ICMS devido à unidade federada de destino do bem e da mercadoria ou seus acréscimos legais, conforme definido na legislação da unidade federada de destino.*

*Nova redação dada ao § 2º da cláusula décima quarta pelo Conv. ICMS 240/19, efeitos a partir de 01.03.2020.*

*§ 2º A unidade federada de destino poderá estabelecer que o prazo de vencimento do imposto*

previsto no inciso II do caput desta cláusula se aplique quando o sujeito passivo por substituição não entregar as obrigações acessórias previstas na cláusula vigésima primeira por no mínimo 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados.

**Redação original, efeitos até 29.02.2020.**

§ 2º A unidade federada de destino poderá estabelecer que o prazo de vencimento do imposto previsto no inciso II do caput desta cláusula se aplique quando o sujeito passivo por substituição não entregar as obrigações acessórias previstas na cláusula vigésima segunda por no mínimo 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados.

§ 3º O contribuinte que regularizar as obrigações de que trata o § 2º desta cláusula observará a legislação da unidade federada de destino do bem e da mercadoria no que se refere à cessação do vencimento nos termos do inciso II do caput desta cláusula.

§ 4º O imposto devido por substituição tributária em relação às operações interestaduais deverá ser recolhido por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) ou documento de arrecadação estabelecido pela unidade federada de destino.

Na defesa o sujeito passivo se limitou a pedir a baixa do auto de infração diante do pagamento do imposto conforme comprovante juntado. Consta ainda nos autos comprovação de pagamento da multa aplicada conforme se vislumbra de conta corrente de fl. 19. **Considerando**, o pagamento do imposto efetivado em 07/07/2021 (após a autuação 05-07 e antes da notificação 12-08), comprovante apresentado com a peça defensiva e, verificando que a multa se encontra quitada em 05/07/2021 (fl. 19), o lançamento efetivado no auto de infração deve ser declarado parcialmente procedente, devendo exigir apenas a multa por deixar de pagar antes da saída das mercadorias e não apresentar comprovante de pagamento no momento do trânsito de entrada no estado de Rondônia.

**Contudo**, o imposto lançado é improcedente porque quitado antes da notificação da autuação. A parcial procedência em razão da manutenção da multa aplicada pela ausência de pagamento do ICMS-ST antes da saída da mercadoria na origem. A multa lançada foi quitada na mesma data da autuação (05/07/2021, fl. 19) pelo que se deve considerá-la extinta pelo pagamento. **Assim, declaro a parcial procedência do auto de infração, declarando devido o valor de R\$ 1.195,61 extinto pelo pagamento em 05/07/2021.**

Assim a nova composição do crédito tributário:

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$	R\$
Multa	R\$ 1.195,61	R\$ 1.328,46
Juros	R\$	R\$
Atualização Monetária	R\$	R\$
TOTAL	R\$ 1.195,61	R\$ 1.328,46

**Valor devido, extinto pelo pagamento.**

#### **4 - CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 1.195,61 , devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento, e **INDEVIDO** o valor de R\$ 1.328,46 .

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

#### **5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 22/03/2022 .*

*Nivaldo João Furini*

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal**, Data: **22/03/2022**, às **8:31**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.